



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

MOCOCA, 06 de junho de 1.991.

Fls. n.º 2
Proc. 425/91

Of. nº 568/91

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL		
= MOCOCA =		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
719	06/06/91	<i>[Signature]</i>

Encaminhamos, para apreciação dessa Douta Câmara, o anexo Projeto de Lei:

Mococa e mais nove municípios da região ' estão realizando reuniões mensais, há mais de um ano, através de seus Dirigentes de Educação e com técnicos do CEPAM e da UNESP- Universidade do Estado de São Paulo, visando a implantação de um sub-' sistema de ensino, em nossa região e que deverá envolver também as Faculdades de Mococa e de São José do Rio Pardo.

Tão logo o consórcio seja constituído se- rá assinado, imediatamente, um Convênio com a UNESP, para início ' dos trabalhos em nossa região.

Anexamos ao presente, o Estatuto do Con- sórcio e cópia do Protocolo de Intenções assinado pelos Prefeitos ' em 14 de setembro de 1.990.

Salientamos, ainda, que este Projeto de Lei é idêntico aos das outras nove cidades, sendo que qualquer modi- ficação inviabilizará o Consórcio como um todo, razão pela qual so- licitamos sua apreciação e, caso mereça a aprovação dos Senhores Ve- readores, na forma original.

Reiterando a Vossa Excelência, os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

DESPACHO

Para o Expediente da
Próxima Sessão

CM em 10/ 6 /91

[Signature]
Presidente

Exmo.Sr.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER

DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA-SP

Atenciosamente

[Signature]
FRANCISCO GUERRA

Prefeito Municipal

DESPACHO

A(s) Comissões *[Signature]*
Educação *[Signature]*
S. Sessões 10/ 6 /1991
[Signature]
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
CASA Nº 100

MOCOCA, 06 de Junho de 1991.

Câmara Municipal	
MOCOCA	
Nº	Data
119	06/06/91

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação de Vossa Câmara, o anexo Projeto de Lei:

Mococa é mais uma municipalidade da região de expansão econômica, há mais de um ano, através de ações realizadas em conjunto com a UNESP - UNI, com o objetivo de desenvolver a economia local, visando a implantação de unidades de produção, em nossa região, que possam desenvolver também as atividades de Mococa e de São José do Rio Preto.

Vão, pois, a Câmara Municipal esta constituída no-
re, em anexo, imediatamente, em conformidade com a UNESP, para iniciar
dos trabalhos em nossa região.

Anexamos ao presente, o Relatório de Con-
sultoria e cópia do Protocolo de Intenções assinado pelos Prefeitos
em 14 de setembro de 1990.

Salientamos, ainda, que este Projeto de Lei é idêntico aos das outras nove cidades, sendo que qualquer modi-
ficação inviabilizaria o Consórcio como um todo, razão pela qual so-
licitamos sua aprovação e, caso necessário, a aprovação dos Senhores Ve-
náveis, na forma original.

Reiterando a Vossa Exatidão, os nossos
protestos de consideração e apreço, firmamos-

Atenciosamente

DESPACHO

Para o Exatidão do
Prêmio 3000

CM em 1991
119

DESPACHO

Francisco Cunha
Prefeito Municipal

(2) Comissão

2. Setor 119

Presidente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
DD, Presidente da Câmara Municipal de

MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 3

Proc. 425-191

PROJETO DE LEI Nº 80 DE 06 DE 06 DE 1.991.

Autoriza o Poder Executivo a constituir o Consórcio Intermunicipal de Educação do Leste Paulista e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir, conjuntamente com outros Municípios interessados, o Consórcio Intermunicipal de Educação do Leste Paulista, para representá-los em matéria de interesse comum, perante quaisquer entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais.

Art. 2º - Caberá prioritariamente ao Consórcio Intermunicipal a consecução das seguintes finalidades:

- I - promover o desenvolvimento de um subsistema de ensino que articule a educação básica (educação infantil, fundamental e média) e a educação superior, através do estabelecimento de uma estratégia de ação integrada para a melhoria da qualidade do ensino e ampliação do atendimento escolar na região;
- II - desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, de acordo com o Plano Regional elaborado pela Coordenação Executiva e aprovado anualmente pelo Conselho de Municípios;

Parágrafo Único - Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio Intermunicipal poderá:

File no. 3
Proc. 440.14.00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGOCÁ

12 de maio de 1991
Mogocá - Paraná

PROVEDOR DE LÍZIM DE DE Nº 1.991.

Anterior a Rodar Executivo a
Comissão de Controle Interno
Municipal de Mogocá de 1991
Prestar e de outras providen-
cias.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRE, Prefeito Municipal de
Mogocá.

FAÇO SABER, que o Conselho Municipal de Mogocá, após
por em sessão de
e em sessão e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal alterado a
constituição, tornando-se o Conselho Municipal Inter-
municipal de Mogocá de 1991, após ter
sido em sessão de 12 de maio de 1991, com a seguinte
descrição: Conselho Municipal Inter-
municipal de Mogocá de 1991.

I - promover a descentralização de um sub-sistema
de saúde, que atenda a educação básica
e a saúde mental, fundamental e mental e a
saúde mental, com a finalidade de proporcionar
a saúde mental de toda a população, para
a melhoria da qualidade de vida e a saúde
mental da população.

II - proporcionar a melhoria e a melhoria de
saúde mental, com a finalidade de proporcionar
a saúde mental de toda a população, para
a melhoria da qualidade de vida e a saúde
mental da população.

Parágrafo único - Para cumprimento de suas funções,
dadas, o Conselho Inter-
municipal de Mogocá de 1991.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

Fls. n.º 4

Proc. 425191

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.991.

- a) - adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;
- b) - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades, nacionais e internacionais, e de órgãos de governo, visando aos objetivos do Consórcio Intermunicipal;
- c) - prestar a seus associados serviços educacionais de qualquer natureza, especialmente assistência técnica, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais.

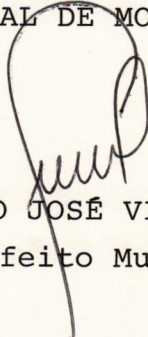
Art. 3º - É concedida isenção de tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens, atos ou serviços do Consórcio Intermunicipal.

Art. 4º - Somente poderão integrar o Consórcio Intermunicipal, os Municípios regularmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais.

Art. 5º - O Estatuto anexo do Consórcio Intermunicipal, é parte integrante desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, JUNHO DE 1.991.


FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGICA

LEI Nº 1.231 DE 1991

PROPOSTA DE LEI Nº 12 DE 1991

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, com a finalidade de coordenar, orientar e controlar a educação municipal, visando ao desenvolvimento da educação básica e superior, e ao atendimento das necessidades da comunidade.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será composto por representantes da comunidade, da administração municipal e da sociedade civil, nomeados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação terá como atribuições:

a) - emitir pareceres, recomendações, sugestões e propostas para a melhoria da educação municipal;

b) - acompanhar e avaliar o processo de desenvolvimento da educação municipal;

c) - promover a integração entre a educação municipal e a educação estadual e federal;

d) - promover a formação continuada dos professores e funcionários da educação municipal;

e) - promover a pesquisa e a inovação na educação municipal;

f) - promover a divulgação da educação municipal;

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGICA, JUNHO DE 1991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

CARTA DE INTENÇÕES que entre si celebram os municípios de CASA BRANCA, DIVINOLÂNDIA, ITOBI, MOCOCA, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA, TAMBAÚ, TAPIRATIBA e VARGEM GRANDE DO SUL, visando ao desenvolvimento regional do ensino público do Leste Paulista, com a interveniência da UNESP e da FUNDUNESP.

Aos quatorze dias do mês de setembro de 1990, na cidade de Vargem Grande do Sul, os municípios supracitados e neste ato representados pelos senhores: GERALDO MAGELA FURLANI, LUIZ PEDRO G. DA SILVA, HÉLIO MAGALHÃES NAVARRO FILHO, FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, CONSTANTINO STOCCO FILHO, RICHARD CELSO AMATO, LUIZ CASSIO SOARES, SÉRGIO M. DOMINGUES BELTRÃO, JOSÉ ANTONIO VILLA e JOSÉ CARLOS ROSSI, respectivamente Prefeitos dos municípios de : CASA BRANCA, DIVINOLÂNDIA, ITOBI, MOCOCA, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA, TAPIRATIBA e VARGEM GRANDE DO SUL, resolvem celebrar esta carta de intenções, mediante os seguintes objetivos e condições:

Dos Objetivos

- 1º) Formular e desenvolver um modelo técnico-administrativo-jurídico para a constituição de um subsistema regional de ensino que proporcione o funcionamento integrado entre todos os seus graus.
- 2º) Implementar pesquisas na área educacional que contribuam para a melhoria da qualidade do ensino da pré-escola, 1º e 2º graus dos municípios celebrantes.
- 3º) Fortalecer a formação profissional de professores para os ensinos básico e médio, através de licenciaturas oferecidas pelas instituições de ensino superior municipal.

- 49) Elaborar e executar programas de atualização de docentes para os municípios celebrantes.
- 59) Elaborar e executar programa de capacitação técnico-administrativa voltado para a organização e/ou desenvolvimento das redes de ensino dos municípios celebrantes..

Das Condições

São condições indispensáveis para a consecução dos objetivos re-
troformulados:

1. a adesão dos municípios nos termos ora propostos, para
 - 1.1 a formação de grupo de trabalho constituído pelos dirigentes municipais de ensino;
 - 1.2 a instituição de medidas legais que resultem em leis municipais formalizadoras do acordo entre os municípios celebrantes e a FUNDUNESP, como executadora das ações deste acordo, conforme os objetivos dispostos neste instrumento;
 - 1.3 o provimento dos meios de sustentação administrativo-financeira necessários e
2. a coordenação técnica da UNESP através de compromisso entre os municípios celebrantes e a FUNDUNESP - Fundação para o Desenvolvimento da UNESP.

Das Metas Prioritárias

Ficam estabelecidas as seguintes ações implementadoras deste instrumento:

- Ação 1: Diagnosticar a situação do ensino fundamental e médio da região, incluindo a pré-escola.
- Ação 2: Estender o Programa de Antecipação de Escolaridade, destinado às crianças ingressantes no ciclo básico, em 1991, durante o período das férias escolares.

- Ação 3: Elaborar o projeto de regionalização do ensino superior municipal.
- Ação 4: Elaborar um programa de atualização dos docentes das redes municipais de ensino pré-escolar.
- Ação 5: Estatuir, com a assessoria técnica do CEPAM, o consórcio intermunicipal de educação a ser celebrado entre os municípios interessados.

Da Vigência

Este instrumento terá vigência durante o período de 6 (seis) meses a contar de sua assinatura, podendo ser substituído' pelo projeto de regionalização já referido.

Por estarem de acordo, assinam este instrumento:

Geraldo Magela Furlani
Prefeito de Casa Branca

Richard Celso Amato
Prefeito de S.J. Rio Pardo

Luiz Pedro G. da Silva
Prefeito de Divinolândia

Luiz Cassio Soares
Prefeito de S. Sebastião
da Grama

Hélio Magalhães Navarro Filho
Prefeito de Itobi

Sérgio M. Domingues Beltrão
Prefeito de Tambaú

Francisco José Vieira Guerra
Prefeito de Mococa

José Antonio Villa
Prefeito de Tapiratiba

Constantino Stocco Filho
Prefeito de S. Cruz das Palmeiras

José Carlos Rossi
Prefeito de Vargem Grande
do Sul

Vice-Reitor da UNESP
Profº Dr. Arthur Ro-
quete de Macedo

Presidente da FUNDUNESP
Profº Dr. Jorge Nagle

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

UNESP

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

Agência de Planejamento e Estatística do Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Estatística

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO LESTE PAULISTA

MINUTA DE ESTATUTO DO CONSÓRCIO ACIMA
DENOMINADO, E ELABORADO PELO GRUPO DE
TRABALHO CONSTITUÍDO PELOS DIRIGENTES
MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CEPAM,
UNESP/FUNDUNESP

Geraido Mageia Furlani
Prefeito de Casa Branca ✓

Richard Delso Amato
Prefeito de S.J. do Rio Pardo ✓

Luiz Pedro G. da Silva
Prefeito de Divinópolis

Luiz Cassio Soares
Prefeito de S. Sebast. da Gramma

Helio Magalhães Navarro Filho
Prefeito de Itouba

Sérgio M. Domingues Beirão
Prefeito de Tambau ✓

Francisco José Vieira Guerra ✓
Prefeito de Mococa

José Antonio Villa
Prefeito de Tapiratiba ✓

Constantino Stocco Filho
Prefeito de Sta. Cruz das
Palmeiras ✓

José Carlos Rossi
Prefeito de Vargem Grande do
Sul ✓

III

Pelo presente instrumento, os municípios representados pelos Prefeitos Municipais retro-mencionados constituem, nos termos previstos no artigo 30, I da Constituição Federal, Consórcio Intermunicipal de Educação do Leste Paulista, doravante simplesmente denominado Consórcio, que se regerá pelas seguintes normas a seguir:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1º. - O Consórcio constitui-se, sob a forma jurídica de Associação Civil, sem fins lucrativos devendo reger-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação complementar a ser estabelecida pelos seus órgãos.

Artigo 2o. - Considerar-se-á constituído o Consórcio tão logo tenha subscrito o presente instrumento, o número mínimo de 5 (cinco) municípios, mínimo, representados por seus Prefeitos, formalmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais e devidamente registrado em cartório.

Artigo 3o. - É facultado o ingresso de novo(s) sócio(s) ao Consórcio a qualquer momento e a critério do Conselho de municípios, o que será efetivado por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo Prefeito(s) do(s) Município(s) que desejar(em) consorciar-se, onde constará a Lei Municipal autorizadora.

Artigo 4o. - O Consórcio terá sede e foro na cidade de origem do Presidente do Conselho de Municípios.

Artigo 5o. - A área de atuação do Consórcio será formada pelos territórios dos Municípios que o integram, que constituirão uma unidade territorial, sem quaisquer limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

0

Artigo 66. - O Consórcio terá duração indeterminada.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Artigo 70. - São finalidades do Consórcio :

I - promover o desenvolvimento de um subsistema de ensino que articule a educação básica (educação infantil, fundamental e média) e a educação superior, através do estabelecimento de uma estratégia de ação integrada para a melhoria da qualidade do ensino e ampliação do atendimento escolar na região;

II - desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, de acordo com o Plano Regional elaborado pela Coordenadoria Executiva e aprovado anualmente pelo Conselho de Municípios.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

VI

- a) adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;
- b) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades, nacionais e internacionais, e de órgãos de governo, visando aos objetivos do Consórcio;
- c) prestar a seus associados serviços educacionais de qualquer natureza, especialmente assistência técnica, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 8º. - O Consórcio terá a seguinte estrutura básica:

VII

- I - Conselho de Municípios;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Coordenadoria Executiva; e
- IV - Plenária de Educação.

Artigo 9º.- O Conselho de Municípios é o órgão deliberativo, constituído pelos Prefeitos dos municípios consorciados.

1º. - O Conselho de Municípios será presidido pelo Prefeito de um dos Municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto, para um mandato de dois anos, imediatamente após a apreciação das contas do mandato anterior, permitida uma única reeleição.

2º. - Não havendo consenso, ou ocorrendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio, ou a tantos quantos forem necessários, até o desempate. Persistindo a situação, far-se-á a escolha mediante sorteio.

VIII

3o. - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores, será escolhido um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

4o. - A cessação do mandato do prefeito implicará necessariamente a cessação do seu mandato como membro do Conselho de Municípios; o mesmo ocorrendo com o Vice-presidente.

5o. - A apreciação das contas será realizada anualmente no mês de janeiro.

Artigo 10 - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador, constituído de dois representantes de cada Município participante, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pelas respectivas Câmaras Municipais, por um mandato de dois anos, podendo ser mantidos por mais 1 (um) mandato ou renovados.

1o. - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto, pelos seus pares, para um mandato de dois anos, após a apreciação das contas do mandato anterior, permitida uma única reeleição.

IX

2o. - Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior
será escolhido o Vice-Presidente do Conselho Fiscal.

Artigo 11 - A Coordenadoria Executiva é o órgão executivo,
constituída pelos Secretários/Diretores de
Educação dos Municípios consorciados, e
coordenada por um Secretário Geral, escolhido
pelos seus membros.

Parágrafo único - A Coordenadoria Executiva poderá contar
com Quadro de pessoal técnico e
administrativo a ser aprovado pelo
Conselho de Municípios.

Artigo 12 - A Plenária de Educação é o órgão consultivo,
dirigida por uma Coordenação e constituída por
representantes de entidades do magistério, de
pais e de alunos e demais interessados,
regulamentada pela Coordenadoria Executiva.

X

Artigo 13 - Compete ao Conselho de Municípios:

- I - deliberar, sobre os assuntos gerais do Consórcio;
- II - aprovar e modificar o Regimento Interno do Conselho, bem como resolver os casos omissos;
- III - aprovar anualmente o Plano Regional e a sua proposta orçamentária, ambos elaborados pela Coordenadoria Executiva;
- IV - definir a política patrimonial e financeira e aprovar os programas de investimentos do Consórcio, elaborados pela Coordenadoria Executiva;
- V - deliberar sobre o Quadro de pessoal e sua remuneração;
- VI - aprovar o relatório anual das atividades do Consórcio, elaborado pela Coordenadoria Executiva;

XI

- VII - deliberar, no mês de janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior, prestadas pela Coordenadoria Executiva e analisadas pelo Conselho Fiscal;
- VIII - prestar contas aos órgãos e instituições públicas ou privadas, que hajam concedido auxílios e subvenções ao Consórcio;
- IX - estabelecer as normas para criação e manutenção do Fundo Financeiro Comum do Consórcio.
- X - autorizar a alienação dos bens do Consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito e outras operações afins;
- XI - aprovar a requisição de funcionários municipais para prestação de serviços ao Consórcio;
- XII - deliberar sobre a exclusão de consorciados, nos casos previstos no artigo 28 deste Estatuto;

XII

XIII - deliberar sobre a contratação de serviços de carcereiros, convênios, contratos e acordos que impliquem despesas ou receitas, e outras formas de relacionamento com órgãos de governo municipais, estaduais e federais, e com organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

XIV - deliberar, tendo em vista o parecer do Conselho Fiscal, sobre as propostas de alteração deste Estatuto e do Regimento Interno;

XV - autorizar a entrada de novos consorciados nos termos deste Estatuto.

Artigo 14 - O Conselho de Municípios se reunirá ordinariamente a cada semestre por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, quando convocado pelo menos por 1/3 (um terço) de seus membros.

XIII

Artigo 15 - Compete ao Presidente do Conselho de Municípios:

- I - presidir as reuniões e dar o voto de qualidade;
- II - dar posse aos membros do Conselho Fiscal;
- III - representar o Consórcio, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, firmando contratos e convênios, bem como constituir procuradores "ad negotia" e "ad iudicia", podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Secretário Executivo mediante decisão do Conselho de Municípios;
- IV - movimentar, em conjunto com o Secretário Executivo, as contas bancárias e os recursos do Consórcio, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente ao Secretário Executivo;
- V - movimentar, em conjunto com os técnicos responsáveis por projetos específicos, contas bancárias de recursos a serem aplicados com exclusividade nestes referidos projetos;

XIV

Artigo 16 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;
- II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;
- III - exercer o controle de gestão ao Consórcio;
- IV - emitir parecer sobre a viabilidade do plano de atividades, propostas orçamentárias, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Municípios pela Coordenadoria Executiva;
- V - emitir parecer sobre propostas de alteração deste Estatuto;
- VI - eleger seu Presidente, Vice-Presidente.

Artigo 17 - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes,

XV

podera convocar o Conselho de Municípios, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda em caso de inobservância de normas legais ou estatutárias.

Artigo 18 - Compete à Coordenadoria Executiva:

- I - elaborar anualmente o Plano Regional e sua respectiva proposta orçamentária a serem submetidos ao Conselho de Municípios;
- II - propor a estruturação administrativa de seus serviços, o Quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação do Conselho de Municípios;
- III - contratar, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo;
- IV - propor ao Conselho de Municípios a solicitação de funcionários municipais para prestação de serviços ao Consórcio;

XVI

- V - propor ao Conselho de Municípios a contratação de serviços de terceiros, convênios e formas de relacionamento com órgãos de governo ou não governamentais;
- VI - estabelecer o mandato e designar o Secretário Executivo, bem como o seu substituto eventual, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente;
- VII - regulamentar a constituição da Plenária de Educação respeitadas as disposições do Artigo 12.

XVII

Artigo 19 - Compete ao Secretário Executivo:

- I - responder pela execução das atividades do Consórcio;
- II - fornecer ao Conselho de Municípios, à Coordenadoria Executiva, ao Conselho Fiscal e à Plenária de Educação todas as informações que lhe forem solicitadas;
- III - elaborar os balancetes, o balanço e o relatório de atividades anuais, a serem submetidos ao Conselho de Municípios;
- IV - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio, para ser apresentada pelo Conselho de Municípios ao órgão conessor;
- V - publicar, anualmente, no jornal de maior circulação dos municípios consorciados, ou no jornal de maior circulação da região, o balanço anual do Consórcio;

XVIII

- VI - movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Municípios, ou com quem por este indicado, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
- VII - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Municípios, e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano de Atividades aprovado pelo mesmo Conselho;
- VIII - autenticar livros de atas e de registros próprios do Consórcio;

XIX

Artigo 20 - Aos funcionários municipais requisitados será concedido afastamento sem vencimentos, sem prejuízo das vantagens gerais de seus cargos ou empregos, devendo ser admitidos sob regime da legislação trabalhista.

Artigo 21 - Competências serão atribuídas na legislação complementar a ser elaborada pela Coordenadoria Executiva.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 21 - O patrimônio do Consórcio será constituído:

- I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II - pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais.

XX

Artigo 22 - Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I - Fundo Financeiro Comum dos Municípios integrantes, normatizado pelo Conselho de Municípios;
- II - a remuneração dos próprios serviços;
- III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares;
- IV - as rendas de seu patrimônio;
- V - os saídos de exercício;
- VI - as doações e legados;
- VII - o produto da alienação de seus bens;
- VIII - o produto de operações de crédito;
- IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicação de capitais.

XXI

10.- O Fundo Financeiro Comum será fixado pelo Conselho de Municípios, até o último dia do mês de junho de cada ano, para vigor no exercício seguinte, e será paga em duodécimos, até o último dia de cada mês.

20.- Além do Fundo acima, será fixada uma quota de participação, em função de programas de trabalho específicos, aprovados pelo Conselho de Municípios, no prazo e vigência do parágrafo anterior e condições de pagamento que serão fixados no próprio programa.

CAPÍTULO V

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Artigo 23 - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio todos os municípios que contribuíram para a sua aquisição.

Parágrafo Único - O acesso daqueles que não contribuíram dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

XXII

Artigo 24 - O uso dos bens tanto quanto o dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelo Conselho de Municípios.

Artigo 25 - Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição do Consórcio os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração, para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avençada com os usuários.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO

Artigo 26 - Cada consorciado poderá, a qualquer momento, retirar-se da sociedade, desde que comunique sua intenção em prazo nunca inferior a cento e oitenta dias de antecedência, cuidando os demais consorciados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

XXIII

Artigo 27 - Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Municípios, os consorciados que deixarem de incluir no orçamento da despesa a dotação devida do Consórcio ou, se incluída, deixarem de efetuar o pagamento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela sociedade.

Artigo 28 - O Consórcio somente será extinto por decisão do Conselho de Municípios em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 29 - Em caso de extinção, os bens e recursos do Consórcio reverterão ao patrimônio dos consorciados, proporcionalmente às inversões feitas na sociedade.

Parágrafo único - Os consorciados que participem de um investimento que consideram indivisível, poderão optar pela reversão a apenas um deles, escolhido mediante sorteio, ou conforme ajustarem.

XXIV

Artigo 30 - Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade do Consórcio cujos investimentos se tornem ociosos.

Artigo 31 - Os consorciados que se retirarem espontaneamente e os excluídos do Quadro social somente participarão da reversão dos bens e recursos da sociedade quando de sua extinção ou encerramento de atividade de que participaram, e nas condições previstas nos artigos 23 a 26 deste Estatuto.

Parágrafo único - Qualquer consorciado poderá assumir os direitos daquele que se retirou, mediante ressarcimento dos investimentos efetuados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32 - Este Estatuto somente poderá ser alterado com aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Municípios,

XXV

em reunião especialmente convocada para essa finalidade.

Artigo 33 - Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste estatuto, as demais deliberações serão tomadas pelo voto de maioria absoluta.

Artigo 34 - Havendo consenso entre os respectivos membros, as eleições e demais deliberações dos Conselhos poderão ser tomadas por aclamação.

Artigo 35 - Os votos de cada membro do Conselho de Municípios serão singulares, independentemente dos investimentos feitos pelo município que representam na sociedade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 36 - Os primeiros presidentes e vice-presidentes do Conselho de Municípios deverão ser eleitos na data do registro em Cartório do Consórcio.

XXVI

Artigo 37 - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito tão logo tenham sido indicados os membros do colegiado.

Artigo 38 - Os primeiros presidentes e vice-presidentes do Conselho Fiscal deverão ser eleitos tão logo tenham sido indicados todos os seus representantes pelas respectivas Câmaras Municipais.

Parágrafo único - O prazo para a indicação dos representantes de cada município no Conselho Fiscal pela Câmara Municipal não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias depois de registrado o Consórcio, após o que os membros já indicados elegerão seu presidente e vice-presidente.

Artigo 39 - Os municípios-consorciados responderão solidariamente pelas obrigações assumidas pela sociedade.

Parágrafo único - Os membros da Diretoria do Consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da sociedade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à lei ou às disposições contidas neste Estatuto.

Artigo 4º - a sede e o foro do Consórcio serão fixados no município administrado pelo prefeito que preside o Conselho de Municípios.



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 35
Proc. 425/91

- PROTOCOLO -

CÂMARA MUNICIPAL		
= MOCOCA =		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
726	10/06/91	

- DESPACHO -

APPROVADO
Sala das Sessões 10/06/91

Presidente

EMENTA:

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial - para:

- o Projeto de Lei 80/91 - Autoriza o Poder Executivo a Constituir o Consorcio Intermunicipal de Educação, do Leste Paulista.

Plenario Venerando Ribeiro, 10 de junho de 1991

Dr. José Eduardo Ciparrone

Vereador

Francis Carr...

Alide
Melo
Mangui

antoz e Escentro a Cantinas
 Conselho Intermunicipal de Educação

do 2º

Art. 1º

PROVADO
 Sessão de 10/01/71
 10/01/71
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCIMBOA		
PROTÓCOLO		
Número	Data	Assinatura
4816	10/01/71	[Assinatura]

Requer regime de urgência (apo-
 ntar para matéria que se refere a
 co.

Os Vereadores que o presente submetem, tendo em
 disposição Regimento e após a manifestação de Vossa Honra, tendo em
 vista a finalidade da proposição, requer regime de urgência (apo-
 ntar

- o Projeto de Lei 80/71 - Autoriza o Poder Executivo a Consti-
 tuir o Conselho Intermunicipal de
 Educação, do Leste Paulista.

Flamério Vitoriano Ribeiro, 10 de Junho de 1971

Dr. José [Assinatura] Vigoroso
 Vereador

[Assinaturas]



COMISSÃO ESPECIAL

REFERENCIA :- PROJETO DE LEI Nº.80/91
INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- NEIDE FALARINI BEDIN
ASSUNTO :- Autoriza o Poder Executivo a Constituir o Consorcio Intermunicipal de Educação do Leste Paulista.

Como relator da presente matéria, após estudos datalha dos da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por - disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer - FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1.991.

Neide Falarini Bedin
Neide Falarini Bedin

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 10 de junho de 1.991.

Dr. Marcos Cordon Dias

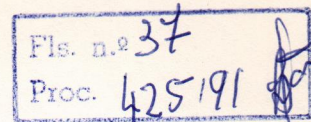
João Carlos de Melo

APROVADO
Em 10 de 06 de 1991
Sessão de 10 de 06 de 1991
Presidente

APROVADO
Em 20 de 06 de 1991
Sessão de 20 de 06 de 1991
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



ref.Of.257/91-CM.

Mococa, 17 de junho de 1.991

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências julgadas necessárias, cópia do Expediente aprovado em Sessão Extraordinária desta Casa, realizada no dia 10 do corrente mês:

AUTÓGRAFO Nº.67/91 - Projeto de Lei 79/91
(autoria do Vereador Reinaldo Ferracin)

AUTÓGRAFO Nº.68/91 - Projeto de Lei 80/91

Aproveitamos esta oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Presidente

Exmo. Sr.

DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA

DD. Prefeito Municipal de

MOCOCA



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. D.^o 38
Proc. 425/91

AUTÓGRAFO Nº.68 DE 1.991
Projeto de Lei nº.80/91

Autoriza o Poder Executivo a consti-
tuir o Consórcio Intermunicipal de
Educação do Leste Paulista e dá ou-
tras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir, conjuntamente com outros Municípios interessados, o Consórcio Intermunicipal de Educação do Leste Paulista, para representá-los em matéria de interesse comum, perante quaisquer entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais.

Art. 2º - Caberá prioritariamente ao Consórcio Intermunicipal a consecução das seguintes finalidades:

- I - promover o desenvolvimento de um subsistema de ensino que articule a educação básica (educação infantil, fundamental e média) e a educação superior, através do estabelecimento de uma estratégia de ação integrada para a melhoria da qualidade do ensino e ampliação do atendimento escolar na região;
- II - desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, de acordo com o Plano Regional elaborado pela Coordenação Executiva e aprovado anualmente pelo Conselho de Municípios;

Parágrafo Único - Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio Intermunicipal poderá:



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 39
Proc. 425191

AUTÓGRAFO Nº.68 DE 1.991

Fls.02

- a) - adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;
- b) - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades, nacionais e internacionais, e de órgãos de governo, visando aos objetivos do Consórcio Intermunicipal;
- c) - prestar a seus associados serviços educacionais de qualquer natureza, especialmente assistência técnica, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais.

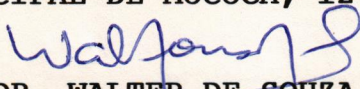
Art. 3º - É concedida isenção de tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens, atos ou serviços do Consórcio Intermunicipal.

Art. 4º - Somente poderão integrar o Consórcio Intermunicipal, os Municípios regularmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais.

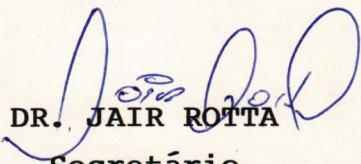
Art. 5º - O Estatuto anexo do Consórcio Intermunicipal, é parte integrante desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE JUNHO DE 1.991


DR. WALTER DE SOUZA XAVIER

Presidente


DR. JAIR ROTA

Secretário



Autógrafa nº. 68 de 1.991

Página 63

- a) - adotar as leis que regulamentar as atividades de interesse da comunidade;
- b) - promover o desenvolvimento econômico, social, cultural, educacional, científico, tecnológico, artístico, esportivo, turístico, recreativo e de lazer da comunidade, visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- c) - prestar e gerir serviços públicos essenciais, especialmente: saúde, educação, saneamento básico, abastecimento de água, energia elétrica, transporte público, segurança pública, assistência social, cultura, esporte, lazer, turismo, recreação e meio ambiente;
- Art. 34 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 35 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 36 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 37 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 38 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 39 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 40 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 41 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 42 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 43 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 44 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 45 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 46 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 47 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 48 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 49 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 50 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 51 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 52 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 53 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 54 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 55 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 56 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 57 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 58 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 59 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 60 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 61 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 62 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 63 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 64 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 65 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 66 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 67 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 68 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 69 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 70 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 71 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 72 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 73 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 74 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 75 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 76 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 77 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 78 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 79 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 80 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 81 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 82 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 83 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 84 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 85 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 86 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 87 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 88 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 89 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 90 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 91 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 92 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 93 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 94 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 95 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 96 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 97 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 98 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 99 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:
- Art. 100 - É competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCÓCA, 12 DE JUNHO DE 1.991

DR. WALDIR DE SOUZA XAVIER

Presidente

DR. JAIR PONTA

Secretário